



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 049, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

Aprova o Regulamento das Empresas
Juniors do IFCE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando a deliberação do colegiado na 36ª reunião, realizada nesta data,

R E S O L V E

Aprovar o Regulamento do Programa Institucional de Empresas Juniores do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Ceará.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 1º O Programa Institucional de Empresas Juniores tem por finalidade regulamentar, fomentar e permitir a criação e o funcionamento de empresas juniores no IFCE.

Parágrafo único. A indissociabilidade entre ensino-pesquisa-extensão deve ser garantida e materializada na execução das atividades realizadas no âmbito deste programa objeto desta Resolução.

Art. 2º Em conformidade com a política institucional de ensino, pesquisa e extensão, o Programa Institucional de Empresa Juniores, em conjunção com os demais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

programas do IFCE, visa a estimular a criação de um ambiente favorável ao surgimento de novos empreendimentos nas diversas áreas do saber, objetivando uma formação acadêmica ampla, ética e social e ambientalmente responsável.

Parágrafo único. É finalidade do IFCE, produzir, disseminar e aplicar os conhecimentos científicos e tecnológicos na busca de participar integralmente da formação do cidadão, tornando-a mais completa, visando sua total inserção social, política, cultural e ética.

CAPÍTULO II
DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS DAS EMPRESAS JUNIORES

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Resolução, a empresa júnior constitui-se em uma associação civil, sem fins lucrativos e com finalidades educacionais, constituída e gerida exclusivamente por alunos regularmente matriculados nos cursos do IFCE.

Art. 4º São objetivos da empresa júnior:

I. Proporcionar ao estudante aplicação prática de conhecimentos teóricos relativos à área de formação profissional, garantindo-lhes desenvolvimento técnico e acadêmico;

II. Fomentar o espírito crítico, analítico e empreendedor do aluno, facilitando o seu ingresso no mercado de trabalho;

III. Intensificar o relacionamento do IFCE com a comunidade;

IV. Valorizar os alunos no âmbito acadêmico e no mercado de trabalho;

V. Promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade por meio de suas atividades;

VI. Contribuir com o micro e pequeno empresário por meio da prestação de serviços de qualidade a preços acessíveis;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

VII. Promover a integração social e profissional de seus membros segundo os princípios da ética, da cidadania e da justiça.

CAPÍTULO III
DA CRIAÇÃO E DA QUALIFICAÇÃO DAS EMPRESAS JUNIORES

Art. 5º A empresa júnior será criada como uma empresa real, com diretoria executiva e conselho fiscal, estatuto e regimento próprios e gestão autônoma em relação ao IFCE ou qualquer entidade estudantil.

Art. 6º A criação de uma empresa júnior no IFCE requer afinidade de suas atividades com a área de formação acadêmica dos alunos.

Art. 7º O projeto de criação de uma empresa júnior deverá contemplar:

- I. A sua estrutura de funcionamento;
- II. O(s) Departamento(s) Acadêmico(s) e *campus*(i) ao(s) qual(is) se encontra vinculada;
- III. O(s) Termo(s) de Concordância do(s) Departamento(s) Acadêmico(s), devidamente assinado(s);
- IV. Os recursos humanos a serem empregados ou alocados;
- V. As atividades que serão realizadas;
- VI. A descrição da metodologia que será adotada para o monitoramento e a avaliação dos projetos;
- VII. A proposta de estatuto.

Art. 8º A criação de empresas juniores será motivada por meio de edital interno em consonância com as políticas e diretrizes de fomento ao empreendedorismo e das demandas apresentadas pela comunidade acadêmica do IFCE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

§ 1º Os editais internos referentes ao *caput* deste artigo serão lançados pela Pró-reitoria de Extensão, após a aprovação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE).

§ 2º A periodicidade de lançamento dos editais para criação de empresas juniores será definida, considerando a disponibilidade de recursos físicos e orçamentários para a implementação do programa objeto desta Resolução.

§ 3º O edital, obrigatoriamente, deverá conter informações relativas a:

- I. Título;
- II. Objetivos;
- III. Público-alvo;
- IV. Valores de financiamento e itens financiáveis;
- V. Processo e critério de seleção;
- VI. Documentos necessários;
- VII. Metodologia de acompanhamento e avaliação;
- VIII. Sistemática de liberação dos recursos;
- IX. Cronograma de atividades;
- X. Modelo e prazo de prestação de contas.

Art. 9º O projeto para criação de empresa júnior com parecer favorável de acordo com o descrito no art. 8º deverá ser submetido à aprovação do(s) Departamento(s) Acadêmico(s) ao(s) qual(is) se encontram vinculados os alunos e, posteriormente, ao(s) Colegiado(s) do(s) *campus*(i) proponente(s).

Art. 10. Depois de aprovado pelo(s) Colegiado(s) do(s) *campus*(i), o processo de criação de empresa júnior deverá ser submetido à análise da Câmara de Extensão do IFCE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

Art. 11. No caso de aprovação do projeto de criação a que se refere o art. 10, os alunos deverão providenciar a regularização da empresa como pessoa jurídica de direito privado, na forma de associação, para os fins de sua qualificação como empresa júnior pelo IFCE.

§ 1º São requisitos específicos para que as empresas juniores habilitem-se à qualificação como empresa júnior:

I. Registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil, para obtenção de CNPJ próprio;

II. Registro em cartório de seu ato constitutivo (estatuto), dispondo sobre:

a) a finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

b) a composição e atribuição da diretoria executiva e do conselho fiscal;

c) a definição precisa de seu objetivo social, voltado para o desenvolvimento técnico, acadêmico e profissional de seus associados e para o desenvolvimento econômico e social da comunidade;

d) a obrigatoriedade de apresentação ao (s) Colegiado (s) do (s) *campus* (i) dos projetos afetos à sua área;

e) a proibição da distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de membro da entidade;

f) a previsão estatutária de que o patrimônio da empresa júnior, quando de sua extinção, será revertido integralmente ao IFCE.

III. Registro nos demais órgãos governamentais competentes, como uma "associação civil sem fins lucrativos";

IV. Emissão de nota fiscal.

§ 2º A ausência de qualquer das exigências listadas nos incisos do parágrafo anterior impedirá a empresa de utilizar o nome "Empresa Júnior" para divulgar suas atividades e a própria entidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

Art 12. O IFCE poderá qualificar como Empresas Juniores pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, criadas por estudantes do IFCE, devidamente matriculados, e que seja submetido à aprovação do Reitor, após a análise pela Câmara de Extensão e apreciação pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, da documentação a que se refere o parágrafo 1º do art. 11.

Parágrafo único. A formalização da qualificação da empresa júnior será efetuada mediante Portaria emitida pelo Reitor e cada curso poderá ter apenas uma Empresa Júnior, organizada de tal forma que contemple as necessidades e os interesses do referido curso.

CAPÍTULO IV
DO QUADRO DE ASSOCIADOS

Art. 13. Os membros integrantes do quadro de associados de uma empresa júnior poderão pertencer a uma das seguintes categorias, conforme disposto no seu estatuto:

- I. Membros efetivos;
- II. Membros associados;
- III. Membros honorários.

Art. 14. Será considerado membro efetivo o aluno regularmente matriculado em um dos cursos oferecidos pelo(s) *campus* (i) ao(s) qual (is) a empresa júnior for vinculada e que manifestar interesse mediante participação no processo de admissão previsto no seu estatuto.

§ 1º A vinculação dos membros efetivos à empresa júnior dar-se-á mediante termo de voluntariado a ser definido no estatuto da empresa.

§ 2º A vinculação poderá acontecer também como estagiário, na forma de estágio sem remuneração, observado o disposto na legislação vigente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

Art. 15. Poderá ser admitida como membro associado toda pessoa física ou jurídica que contribuir financeiramente com a empresa júnior, fomentando o seu desenvolvimento.

Art. 16. Poderá ser admitida como membro honorário toda pessoa física ou jurídica que tenha prestado ou venha a prestar relevantes serviços voltados para o desenvolvimento dos objetivos da empresa júnior, estando dispensado de qualquer contribuição financeira.

Art. 17. São assegurados a todos os membros integrantes da empresa júnior, os seguintes direitos, além daqueles constantes no seu estatuto:

- I - utilizar todos os serviços que a empresa colocar à sua disposição;
- II - dar sugestões e apresentar críticas às atividades da empresa;
- III - participar das sessões da assembleia geral, com direito à voz.

Art. 18. São assegurados, privativamente, aos membros efetivos os seguintes direitos:

- I. Participar das assembléias gerais, com direito à voz e voto;
- II. Solicitar, a qualquer tempo, informações relativas às atividades da empresa;
- III. Concorrer aos cargos administrativos da empresa;
- IV. Requerer a convocação de assembléia geral, na forma do respectivo estatuto e regimento.

Art. 19. São deveres de todos os membros integrantes da empresa júnior, além daqueles constantes no seu estatuto:

- I. Atender ao disposto no seu estatuto e no seu regimento, bem como nas resoluções e deliberações da assembléia geral e da diretoria;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

- II. Zelar pelo patrimônio e pela reputação da empresa;
- III. Desempenhar com ética qualquer atividade da empresa.

Parágrafo único. Compete aos membros efetivos integrantes da diretoria zelar pelo exercício responsável do cargo para o qual foram eleitos.

Art. 20. Os membros integrantes da empresa não respondem, mesmo que subsidiariamente, pelas obrigações sociais, com exceção dos responsáveis legais pela empresa.

Art. 21. A condição de membro da empresa júnior será perdida na ocorrência de uma das seguintes situações:

- I. Por renúncia ou falecimento;
- II. Pela conclusão, transferência externa, cancelamento de matrícula, no caso de membro efetivo;
- III. Em caso de transferência de curso, a situação do aluno como membro efetivo da empresa júnior deverá ser decidida por assembléia geral;
- IV. Pelo encerramento de suas atividades, em se tratando de pessoa jurídica;
- V. Por decisão da assembléia geral, como resultado de violação estatutária ou regimental, ou, ainda, de processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 22. A estrutura administrativa de cada empresa júnior comportará, no mínimo:

- I. Assembléia Geral;
- II. Diretoria Executiva;
- III. Conselho Fiscal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

Parágrafo único. É dever de todos os integrantes dos órgãos da estrutura administrativa da empresa cumprir e fazer cumprir o seu estatuto.

Art. 23. A assembléia geral, órgão superior, congregará todos os membros integrantes do quadro de associados a que se refere o art. 13.

Parágrafo único. A assembléia geral reunir-se-á uma vez ao ano, em sessão ordinária, ou extraordinariamente por motivo justificado e superveniente, na forma prevista no seu estatuto.

Art. 24. A diretoria da empresa júnior será integrada por membros efetivos, escolhidos na forma prevista no seu estatuto.

Art. 25. O conselho fiscal da empresa júnior será integrado por membros efetivos, escolhidos na forma prevista no seu estatuto e por, no mínimo, dois professores do IFCE.

CAPÍTULO VI
DAS ATIVIDADES

Art. 26. As empresas juniores exercerão as suas atividades em regime de livre e leal concorrência, observada a legislação específica aplicável a sua área de atuação e os acordos e as convenções da categoria, cabendo-lhes para atingir os seus objetivos:

I. Evitar, por qualquer meio de divulgação, o uso de propaganda comparativa, depreciando, desabonando ou desacreditando a concorrência;

II. Captar clientela com base na qualidade dos serviços e na competitividade, vedados o aliciamento ou desvio desleal de clientes da concorrência, bem como o pagamento de comissões e outras benesses a quem os promova;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

III. Zelar pela ética na prestação de serviços, buscando informações no mercado sobre seus concorrentes para que a sua atividade não prejudique de forma desleal profissionais da área;

IV. Cumprir rigorosamente os contratos, responsabilizando-se pelo sigilo das informações, quando for o caso;

V. Respeitar o Código de Defesa do Consumidor, as leis, os regulamentos vigentes e o Código de Ética das Empresas Juniores;

VI. Promover, entre si, o intercâmbio de informações de natureza comercial, profissional e técnica, sobre estrutura e projetos;

VII. Promover o recrutamento, a seleção e o aperfeiçoamento do seu pessoal, com base em critérios técnicos estabelecidos no seu estatuto;

VIII. Integrar os novos membros por meio de uma política previamente definida para este fim, com períodos destinados à qualificação e à avaliação;

IX. Procurar levar benefícios à comunidade e agregar utilidade pública à empresa.

Art. 27. As atividades desenvolvidas pelas empresas juniores deverão ocorrer sob a orientação, supervisão e responsabilidade técnica de professores, observadas as respectivas áreas de atuação e as atribuições da categoria profissional determinadas por lei.

§ 1º Qualquer professor que venha a supervisionar, orientar ou assumir a responsabilidade técnica dos serviços prestados pela empresa júnior deverá ter a atividade de extensão tramitada conforme a legislação específica da Pró-Reitoria de Extensão.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, conforme a complexidade das atividades, a composição da carga horária obedecerá à regulamentação da distribuição de carga horária das atividades de ensino, pesquisa e extensão do IFCE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

Art. 28. São vedadas às empresas juniores criadas no âmbito do IFCE:

- I. A captação de recursos financeiros para o IFCE, por meio da realização dos seus projetos ou de outras atividades;
- II. A captação de recursos financeiros para seus integrantes, por meio dos seus projetos ou de outras atividades;
- III. A propagação de qualquer forma de ideologia e pensamento político-partidário.

CAPÍTULO VII
DO ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 29. O acompanhamento das empresas juniores será realizado pela Câmara de Extensão, vinculada ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 30. Compete à Câmara de Extensão, no que concerne ao objeto desta Resolução:

- I. Receber e examinar as propostas de criação e qualificação de empresas juniores, enviadas pelos *campi*, emitindo parecer pela sua aprovação ou rejeição e submetendo-o à posterior aprovação do Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão e do Reitor;
- II. Acompanhar e fiscalizar as atividades executadas pelas empresas juniores e os resultados obtidos;
- III. Sugerir ajustes nas propostas de criação de empresas juniores ou medidas para sanar as irregularidades encontradas;
- IV. Denunciar ao Reitor as irregularidades encontradas nas empresas juniores e sugerir as medidas saneadoras ou a sua desqualificação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

Parágrafo único. O acompanhamento e a fiscalização a que se refere este artigo poderão ocorrer a qualquer momento quando o Reitor ou a Câmara de Extensão, mediante deliberação, por maioria simples, julgar necessário.

CAPÍTULO VIII
DO RELACIONAMENTO ENTRE IFCE E EMPRESAS JUNIORES

Art. 31. O relacionamento entre o IFCE e as empresas qualificadas como juniores, nos termos desta Resolução, dar-se-á por meio de convênios ou contratos, a serem firmados entre o IFCE e o(s) dirigente(s) da Empresa Júnior, com a interveniência do Diretor do respectivo campus, nos quais devem estar discriminadas as atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes.

Art. 32. Na elaboração dos convênios ou contatos de que trata o artigo anterior devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I. Especificação do programa de trabalho proposto pela Empresa Júnior, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução;

II. Identificação precisa da área de instalação da Empresa Júnior, mediante autorização, emitida pelo campus, quanto ao uso da referida área por parte da Empresa Júnior.

Parágrafo Único. O IFCE deve definir as demais cláusulas dos convênios a que se refere esta Resolução.

CAPÍTULO IX
DA DESQUALIFICAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

Art. 33. Nos casos em que houver indícios de afastamento das diretrizes fixadas no ato de sua criação ou desvio de função, caberá à Câmara de Extensão solicitar à empresa júnior que, no prazo de trinta dias, preste esclarecimentos sobre os fatos identificados ou apresente relatório parcial de suas atividades, quando for o caso.

Art. 34. Quando restar configurado o afastamento das diretrizes fixadas no ato de sua criação ou desvio de função para a qual foi criada a empresa júnior, a Câmara de Extensão encaminhará, por intermédio do Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão, o processo com parecer circunstanciado ao Reitor.

§ 1º Caso o Reitor considere irreparável a situação apresentada pela Câmara de Extensão, determinará a desqualificação da empresa júnior.

§ 2º Caso o Reitor conclua pela possibilidade de readequação da empresa às suas diretrizes, fixará um prazo para o seu cumprimento.

§ 3º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem que a empresa júnior tenha se readequado às suas diretrizes, o Reitor determinará a sua desqualificação.

Art. 35. Nas situações em que restar configurado indícios de irregularidade na condução da empresa júnior pelos seus dirigentes, o Reitor determinará a instauração de processo disciplinar para apuração de responsabilidade.

Art. 36. O Reitor poderá desqualificar qualquer empresa júnior que:

- I. Tenha encerrado suas atividades ou se dissolvido;
- II. Tenha procedido à subcontratação de serviços de sua competência;
- III. Deixar de entregar relatório anual de atividades à Câmara de Extensão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

Art. 37. Caberá recurso contra a decisão de desqualificação da empresa júnior, sem efeito suspensivo, ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, no prazo de dez dias, contados da ciência do ato.

CAPÍTULO X
DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 38. O encerramento das atividades das empresas juniores, no âmbito do IFCE poderá ocorrer:

- I. Por mútuo acordo das partes, a qualquer tempo;
- II. A requerimento da empresa júnior, desde que observado o prazo mínimo de trinta dias;
- III. Unilateralmente pelo IFCE nos termos estabelecidos nesta Resolução Normativa.

CAPÍTULO XI
DO PATRIMÔNIO E DO REGIMENTO FINANCEIRO

Art. 39. O patrimônio de qualquer empresa júnior qualificada pelo IFCE será constituído de bens móveis e imóveis que já possui, ou que venha a possuir, por meio de procedimentos usuais definidos na legislação, assim entendidos:

- I. Contribuições dos membros associados;
- II. Receita proveniente dos serviços prestados a terceiros;
- III. Contribuições voluntárias e doações recebidas;
- IV. Verbas provenientes de filiações e convênios;
- V. Subvenções e legados oferecidos à empresa e aceitos pela diretoria executiva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

Parágrafo único. No caso de extinção, o patrimônio da empresa júnior reverterá para o(s) *campus* (i) ao qual se encontra vinculada.

Art. 40. Entende-se por regime financeiro da empresa júnior, o conjunto de procedimentos de controle escritural e contábil, adaptado às suas peculiaridades, destinado a apurar todo o fluxo de receitas e despesas do exercício financeiro.

§ 1º O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, estendendo-se de 1.º de janeiro a 31 de dezembro, ocasião em que deverá ser apurado e demonstrado o resultado financeiro da empresa.

§ 2º Pertencem ao exercício financeiro às receitas nele arrecadada e as despesas nele empenhadas.

§ 3º Os resultados da empresa júnior que se verificarem ao final de cada exercício fiscal, serão reinvestidos nas atividades que constituem os objetivos da empresa.

§ 4º Fica vedada a remuneração de qualquer integrante da diretoria, bem como a distribuição de bonificações ou vantagens a dirigentes e demais membros da empresa júnior.

CAPÍTULO XII
DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS FÍSICOS E FINANCEIROS

Art. 41. O IFCE, sem prejuízo de suas atividades, poderá alocar à empresa júnior recursos físicos e financeiros para seu funcionamento no âmbito do(s) respectivo(s) *campus*(i), nos limites da disponibilidade existente.

§1º O acesso aos recursos descritos no *caput* deste artigo se dará por meio de edital, conforme definido no art. 8º desta Resolução.

§2º Os recursos físicos e financeiros a que se refere o *caput* deste artigo podem ser:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

- I. Espaço físico;
- II. Mobiliário;
- III. Equipamentos de tecnologia da informação;
- IV. O acesso à Internet;
- V. O uso de laboratórios e equipamentos, observados os regulamentos específicos de cada Departamento Acadêmico;
- VI. Uso de energia elétrica e telefone;
- VII. Serviços de limpeza e vigilância;
- VIII. Bolsas de fomento, no âmbito das políticas e diretrizes das Pró-Reitorias do IFCE.

§ 3º A cessão de recursos físicos pelo IFCE à empresa júnior dar-se-á sob a forma de permissão de uso não remunerado.

§ 4º O uso da infraestrutura referida neste artigo será definida em Termo de Permissão de Uso Não Remunerado, conforme modelo apresentado no Anexo desta Resolução.

§ 5º O uso de laboratórios e equipamentos a que se refere o §2º deste artigo será definida em Termo de Permissão de Uso Não Remunerado, conforme modelo apresentado no Anexo desta Resolução.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. O IFCE não responderá por qualquer débito fiscal ou trabalhista contraído por qualquer empresa júnior qualificada no âmbito desta Resolução.

Art. 43. As empresas juniores não poderão assumir nenhum compromisso em nome do IFCE ou utilizar a marca do IFCE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

Art. 44. Os casos omissos na presente Resolução serão submetidos ao Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 45. A presente Resolução Normativa entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Virgílio Augusto Sales Araripe
Presidente do Conselho Superior